



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.572 - SP
(2015/0026774-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO EDSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.572 - SP
(2015/0026774-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CLAUDIO EDSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE
FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CLAUDIO EDSON DE SOUZA FILHO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei seguimento ao recurso especial.

O agravante alega que a decisão agravada violou o princípio da colegialidade.

Afirma que o recurso especial, assim como admitido na jurisprudência, "pautou-se na argumentação acerca da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 950).

Sustenta que "não há nos autos prova cabal de que o agravante estivesse dormindo na ocasião" (fl. 951). Enfatiza que "se o agravante veio a dormir em serviço [...] tal se deu em razão da fadiga do serviço e das condições de tempo, e não por dolo" (fl. 954).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.572 - SP
(2015/0026774-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Princípio da colegialidade

De início, convém registrar que o princípio da colegialidade, por estar imbricado com o devido processo legal (em sentido *lato*), particularmente com a vertente do duplo grau de jurisdição, traduz-se, **em regra**, na imposição de que as questões litigiosas submetidas aos tribunais sejam analisadas por um grupo de magistrados, de modo a garantir, em tese, uma decisão substancialmente mais adequada. Nas palavras de Frederico Marques:

O princípio que domina e rege todo o Direito Processual pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do Juízo *ad quem*. **Com isto, os julgamentos em grau de recurso infundem maior confiança e, de certo modo, são mais seguros que os de primeiro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau. (*Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. IV, 2. ed., 1963, p. 7, destaquei.)

Aliás, a existência de decisão proferida por um único juiz é comum somente em países ibéricos ou naqueles que adotam a *common law* (v.g. Portugal e Estados Unidos, respectivamente).

Na grande maioria dos países europeus, para exemplificar, adota-se a colegialidade desde a 1ª instância, talvez motivados, entre outras inspirações, pelas ideias de Montesquieu, marcante expoente teórico do iluminismo que registrou, no livro décimo primeiro de sua clássica obra "O Espírito das Leis" (São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 169-171), que o poder de julgar, que seria considerado em si mesmo como algo terrível, quando destinado a um único homem, traduziria a existência de um governo déspota.

Daí a importância do duplo grau de jurisdição a ser exercido por órgão colegiados, vindo-me à memória o que escrevi, em "Garantias Processuais nos Recursos Criminais" (São Paulo: Atlas, 2013, p. 24-27), relativamente aos mecanismos de impugnação dos atos jurisdicionais que refletem, sob o aspecto político, a própria configuração de um Estado de Direito Democrático.

Nesse particular, por oportuno, impõe-se ressaltar que a existência de possível mitigação ao duplo grau, em processos de competência originária dos tribunais que determinam o julgamento de determinada pessoa "por instância que normalmente seria usada apenas em via impugnativa", se justifica pela relevância do cargo que ocupa, a exigir, *ab initio*, a colegialidade (op. cit., p. 28-29).

O fato é que o aumento expressivo no número de demandas, não só no Brasil, mas no mundo, somado à lentidão na prestação jurisdicional, tem feito com que nações, com contencioso judicial tradicionalmente colegiado, abrissem a possibilidade de o julgamento ser efetuado por um único juiz, como ocorreu na Itália a partir de 1998 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 188).

Essas mesmas razões **serviram e têm servido** de justificativa no Brasil – em que o julgamento colegiado é feito por tribunais – para adoção, cada vez mais intensa, do julgamento monocrático por cortes de superposição e cortes superiores.

Convém salientar importante inovação trazida pela Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.694/2012, que facultou ao juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por **organizações criminosas**, convertendo-se, por isso mesmo, em exceção ao julgamento colegiado por Tribunal.

Daí que, por se tratar de um princípio, eventual prevalência ou mitigação à colegialidade há de ser ponderada sempre quando se estiver diante de eventual conflito com outros princípios de igual envergadura ou, segundo a lição de Robert Alexy, deve-se realizar o sopesamento dos princípios jurídicos envolvidos (*Teoria da Argumentação Jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001).

Nessa diretriz, observa-se que a lei processual brasileira, após sucessivas inovações, alargou o leque de possibilidades de o relator de um recurso, de forma unipessoal, pôr termo à irresignação (*ex vi* art. 557 do Código de Processo Civil que, indiscutivelmente é aplicável ao processo penal, tal como tem decidido pacificamente este Tribunal Superior).

Todavia, em hipóteses que excetuem, num primeiro lance, o exame pelo grupo de magistrados e o direito à sustentação oral, em prestígio à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional, excluindo-se, por isso mesmo, a incidência imediata do princípio da colegialidade, deve-se operar a interpretação do referido dispositivo processual de forma restritiva, levando-se em consideração os demais princípios envolvidos, sobretudo o da ampla defesa.

Assim, só é possível ao relator de um recurso decidir de maneira monocrática quando o tema a ele submetido se inserir no rol contido no art. 557 do Código de Processo Civil (manifesta inadmissibilidade do pedido, na improcedência, na prejudicialidade ou no confronto com súmula ou jurisprudência dominante), sob pena de incorrer em violação ao referido princípio.

Nem se diga que a simples possibilidade de a decisão ser apreciada pelo colegiado por meio de agravo interno, **por si só**, supriria tal violação, porquanto esse recurso restringiria, como de fato restringe, a possibilidade de defesa ampla (inviabilidade de sustentação oral, julgamento independente de pauta, etc.), inerente ao recurso ou à ação originária e, portanto, acabaria por vulnerar, injustificadamente, esse princípio de matiz constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, quanto às exceções contidas no art. 557, concluiu-se, por meio da ponderação dos interesses, que a ampla defesa não seria maculada na medida em que a permissividade legal de exclusão do julgamento colegiado adviria, a um só tempo, do exaustivo debate reiterado e da solidez do entendimento acerca do tema, culminando, por isso, no prestígio à celeridade e à economia processuais (duração razoável do processo).

Aliás, tais hipóteses acabaram por reforçar a indispensabilidade e a importância do julgamento colegiado para pôr fim a determinada controvérsia estabelecida e firmar uma orientação sólida para a aplicação célere nos casos ulteriores.

Por tudo isso, verifico, na hipótese, que a decisão por mim proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que visualizou situação abarcada pelo art. 557 do Código de Processo Civil (*decisum* recorrido em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça).

II. Incidência da Súmula n. 284 do STF

Ademais, verifico que o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o ora agravante deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, o que impede o conhecimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem a função primordial, por meio do recurso especial, de uniformizar a interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional. Com isso, o conhecimento do recurso, seja ele interposto pela alínea "a" ou pela alínea "c" do permissivo constitucional, exige, necessariamente, a indicação do dispositivo de lei federal que se entende por contrariado.

Nesse sentido, "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF." (**AgRg no AREsp n. 356.998/DF**, da **minha relatoria**, 6ª T., **DJe 9/2/2015**).

Assim, denoto a falta de fundamentação do apelo especial nesse ponto, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, verifico que o agravante não apresentou nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0026774-0

AgRg no
AREsp 652.572 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051166320129260040 0661012012 201500267740 51166320129260040 661012012

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIO EDSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: PAULO CESAR GUERREIRO
CORRÉU	: VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS FABIANO PIRES MUNIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAUDIO EDSON DE SOUZA FILHO
ADVOGADOS	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE FABIO SIMAS GONÇALVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.